



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

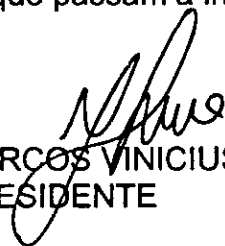
Mfaa-6

Processo nº : 10865.000749/93-68
Recurso nº. : 128.808
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : FEMAQ S/A – FUNDIÇÃO, ENGENHARIA E MÁQUINAS
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.788

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – AUDITORIA DE PRODUÇÃO -
DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal que, confirmando
em auditoria de produção que teria havido omissão de receitas,
manteve a exigência em relação ao IPI, aplica-se ao litígio decorrente
ou reflexo, relativo ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por FEMAQ S/A – FUNDIÇÃO, ENGENHARIA E MÁQUINAS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS
VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA
SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10865.0000749/93-68
Acórdão nº. : 107-07.788

Recurso nº. : 128.808
Recorrente : FEMAQ S/ª FUNDIÇÃO, ENGENHARIA E MÁQUINAS.

RELATÓRIO

FEMAQ S/A – FUNDIÇÃO, ENGENHARIA E MÁQUINAS, já qualificada nestes autos, pela petição de fls. 82/83, recorre a este Colegiado, da Decisão nº 1.055, de 04/06/2001, prolatado pelo Sr. Delegado da DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 71/73, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

O lançamento refere-se ao exercício de 1991 e trata de omissão de receitas, conforme apurado em auditoria da produção realizada na área do IPI, sendo, portanto, o presente processo, decorrente daquele.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 45/48.

A autoridade julgadora de primeira instância, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme decisão acima citada, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ

Ano-calendário: 1990

IRPJ. DECORRÊNCIA.

Mantido o auto de IPI resultante da diferença apurada entre a produção calculada e a registrada pelo estabelecimento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10865.0000749/93-68
Acórdão nº. : 107-07.788

há que se manter, por decorrência, o imposto de renda devido em razão da relação de causalidade existente.

JUROS DE MORA. TRD.

O pedido de exclusão da TRD entre março e agosto de 1991 perdeu objeto diante da edição de ato administrativo reconhecendo a procedência do pedido do contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 12/08/01 (fls. 79), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 13/08/01 (fls. 81), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o processo teve início com a lavratura de auto de infração decorrente da fiscalização do IPI. Por ocasião da impugnação, apontou o seguinte: 1) a causalidade existente entre os autos de infração supra referidos, devendo o presente processo ser reunido ao processo matriz, ou seja, ao processo nº 10865.000748/93-03; 2) com base nas mesmas razões deduzidas na peça de defesa contra a autuação do IPI, impugnou o auto de infração, demonstrando a inexistência das supostas faltas que lhe foram atribuídas, pleiteando fosse julgado improcedente o auto de infração, requerendo, outrossim, a exclusão da correção monetária pela TRD.
- b) que, apreciando a matéria do auto de infração do IPI, o julgador de primeira instância, identificando a causalidade e decorrência da infração ora recorrida, julgou – nos moldes daquele auto de infração – procedente em parte o lançamento, reduzindo a multa para 50% e excluindo a incidência da TRD, mantendo, porém, as imputações formuladas, uma vez que o que afeta o processo do IPI, afetará também este processo;
- c) que a decisão não merece prosperar, uma vez que no processo do IPI está demonstrado que aquele imposto não pode ser calculado com base em supostas diferenças verificadas na produção, pois não tem qualquer nexo lógico com o fato gerador do tributo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10865.0000749/93-68
Acórdão nº. : 107-07.788

d) que, tendo em vista a conexão entre este recurso e o relativo ao auto de infração de IPI, é o presente recurso para requerer sejam acatados os argumentos deduzidos no recurso apresentado no processo nº 10865.000748/93-03.

Às fls. 143, o despacho da DRF em Piracicaba - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10865.0000749/93-68
Acórdão nº. : 107-07.788

VOTO

Conselheiro -NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A fundamentação da peça básica - embora resultante de prova emprestada de levantamento fiscal para fins de apuração de diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, resultou não ilidida pelo sujeito passivo, conforme se evidencia do teor do Acórdão nº 202-15.426, de 16.02.2004, da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Daquele acórdão extraímos os seguintes ensinamentos:

"A auditoria de produção é procedimento válido e legítimo para se apurar a real situação fática que envolve determinado ciclo produtivo, ensejando a tributação devida, se for o caso. Este Colegiado já se manifestou acerca do tema por diversas vezes, nada havendo a contrariar o procedimento da fiscalização.

Ainda, no tocando às alegações do contribuinte acerca da quebra ocorrida em seu processo produtivo, a exclusão de 5% já foi levada em conta pela autoridade autuante, como se vê às fls. 58.

Outrossim, quanto à percentagem residual de 40%, verificada após a produção dos produtos, como bem asseverado pela DRJ, e pelo próprio contribuinte, às fls. 06, não se trata de uma quebra em si, mas de material que é reaproveitado pelo contribuinte.

Logo, para que o contribuinte afastasse a presunção de produção desacompanhada de nota, com base neste argumento, deveria o mesmo ter escriturado de forma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10865.0000749/93-68
Acórdão nº. : 107-07.788

minuciosa que este excesso seria descartado, ou utilizado, e em que proporção.

Ora, a presunção em questão admite prova em contrário, prova esta da qual o contribuinte não se desincumbiu. "

Mesmo que resulte de elemento indiciário, o crédito tributário formalizado no presente processo, derivado de auditoria de produção na área do IPI, no cerne da questão (no processo em que se discutiu o IPI) o contribuinte teve seu recurso rejeitado à unanimidade, não conseguindo elidir o feito fiscal.

Tomando o resultado lógico da premissa fazendária, aspectos levantados no procedimento fiscal instaurado para a constituição de crédito de IPI têm repercussão no resultado para fins de Imposto de Renda e, tanto lá como aqui, não foi elidida a premissa fazendária constituída no libelo acusatório e, sem embargo, levantamento fiscal é elemento indiciário de exigência de obrigação da natureza que se cuida, revertendo o ônus da prova ao contribuinte para afastá-la, fato não verificado na espécie.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004.

NATANAEL MARTINS